



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO SUBSTITUTO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias disponíveis, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 13ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de maio de 2018, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Este Tribunal, em conjunto com o Arquivo Público do Estado, promove amanhã, dia 17 de Maio, das 13h às 17h30, neste Auditório, o “III Seminário de Gestão Documental e Acesso à Informação”. Trata-se de mais uma realização decorrente do Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal de Contas do Estado com a Secretaria de Governo, especificamente com o Arquivo Público do Estado, o que ocorreu na profícua e importante gestão do eminente Conselheiro Sidney Beraldo na Presidência desta Corte de Contas. Sua Excelência, inclusive, dará a todos nós a honra de abrir o evento amanhã à tarde.

Realizaremos, igualmente, no auditório da Reitoria da Unimar, em Marília, um curso relativo ao “AUDESP - Fase IV - Licitações e Contratos”, voltado a gestores e servidores públicos dos departamentos de licitações e contratos das entidades jurisdicionadas municipais e estaduais. As inscrições podem ser feitas diretamente no *site* da Escola Paulista de Contas Públicas.

Tendo em conta a necessidade de ampla divulgação da Resolução nº 01/2018, que estabelece procedimentos sobre a protocolização de documentos relacionados a processos eletrônicos, será realizado no dia 21 de maio, das 14h às 17h, neste Auditório, o curso “Processo Eletrônico - Noções Práticas - Resolução TCE/2018”.

Esse evento é presencial, voltado aos jurisdicionados, mas igualmente com transmissão pela Internet, sendo de acompanhamento aberto a todos que se interessarem. Matéria importante, seja para nos estruturarmos internamente, seja no relacionamento com os jurisdicionados.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Informo Vossas Excelências que na tarde de ontem estive em audiência com o eminente Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin, mui digno Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Na oportunidade cuidamos da renovação do acordo de cooperação para auxílio técnico que esta Corte de Contas, em todos os processos eleitorais, empresta àquele Tribunal Eleitoral, tendo em vista a realização do exame das contas de campanha de 2018.

A diferença, em relação aos outros anos, é que haverá uma centralização aqui na sede do TRE, a partir do aumento e do incremento da informatização, e nós cederemos seis servidores para, em regime de dedicação integral, serem treinados e auxiliarem no exame das prestações de contas. Essa requisição, baseada em lei federal, ocorrerá no período de meados de setembro até meados de dezembro. Então, teremos um desfalque de seis servidores, porém, para cumprimento de missão da maior relevância e de cooperação para com a Justiça Eleitoral Brasileira, especificamente de nosso Estado.

Por fim, registro a honrosa presença de alunos do bacharelado em Ciências Jurídicas da UNIP e da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, que estão participando do “Conheça o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.

Meus prezados amigos, sejam muito bem-vindos. Esperamos que seja de bom proveito o período que aqui passarem conosco. É uma alegria poder contar com suas presenças.

São esses os registros da Presidência. A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Eminentíssimo Conselheiro Antônio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral e funcionários.

Tendo em vista publicação de nota na mídia que trata da construção da Rodovia Carvalho Pinto de 1990, onde o Tribunal de Contas é citado, eu inclusive sou citado, gostaria de requerer a Vossa Excelência que o Tribunal pesquisasse todos os processos.

Embora seja do ano de 90 para cá, 28 anos, solicito a pesquisa de todos os julgados proferidos sobre a matéria, para que dêsemos ampla divulgação. Não temos nada a esconder e nem a temer. Assim, solicito que seja feito esse levantamento, embora difícil. Vamos pegar, inclusive, período onde não existia o registro computadorizado, mas tudo o que for possível.

Considerando todos os julgamentos são, segundo a matéria, trinta e oito aditivos, com cada um dos julgamentos, os relatores, os que votaram e os que não o fizeram, de forma que fique claro.

Não temos nenhum problema em, sempre que aparecer qualquer questionamento, tornar claro o que fez o Tribunal e o trabalho que foi feito. É isso que solicito a Vossa Excelência.

PRESIDENTE – Perfeitamente, o levantamento será efetivado em relação às obras civis. Há inúmeros contratos colaterais.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Esses são pouco relevantes. O mais importante é em relação às obras civis.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PRESIDENTE – Perfeitamente. Solicito que SDG proceda a esse levantamento. Teremos que verificar, devido à longevidade. Não poderia adiantar se há processos já expurgados, mas faremos os levantamentos necessários.

Na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu vista do item 10, TC-002325-026-12. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas. Solicitou ainda sustentação oral nos Exames Prévios Estaduais TCs-9589.989.18-5, 9710.989.18-7, 9711.989.18-6 e 9712.989.18-5.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL – EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-11823.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Responsável pela Representada: João Cury Neto – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 19/00002/18/01**, processo administrativo nº 02950/18, do tipo técnica e preço, promovida pela **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE**, que tem por objeto a seleção e contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços de consultoria e assistência jurídica especializada, por meio da elaboração de pareceres, consultas escritas e verbais, referentes às questões pertinentes ao Direito Civil e Processual Civil, bem como o patrocínio e/ou defesa de causas judiciais relacionadas ao Direito Civil e Processual Civil, abrangendo todas as instâncias processuais sob o regime de empreitada por preço unitário.

Valor total estimado: R\$ 1.780.380,00.

Advogados: Não consta.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.



13^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-9589.989.18-5; 9710.989.18-7; 9711.989.18-6 e 9712.989.18-5

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representados: Secretaria da Administração Penitenciária, por meio do Centro de Detenção Provisória de Bauru – “Agente de Segurança Penitenciário Francisco Carlos Caneschi”; Penitenciária “Tenente PM José Alfredo Cintra Borin” de Reginópolis; Penitenciária “Agente de Segurança Penitenciária Adriano Aparecido de Pieri” de Dracena; e Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Alberto Brocchieri” de Bauru.

Objeto: Impugnações aos editais de **pregão eletrônico (n^{os} 01/2018 CDPB, 05/2018 PIREG, 04/2018 PD e 03/2018 CPPAB)**, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, em seguida, o E. Plenário, preliminarmente, referendou as medidas pelas quais foram deferidas as liminares de suspensão de certames determinadas nos autos dos TCs-009710.989.18, 009711.989.18 e 009712.989.18.

Ainda de início, afastou-se do exame de mérito a perquirição acerca da ausência de disponibilização do caderno de preços dos torneios.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, adstrito aos pontos suscitados, decidiu julgar improcedentes as representações, revogando a ordem de suspensão dos torneios, promovidos pela **Secretaria da Administração Penitenciária**.

Decidiu, ainda, constatado descumprimento de ordem de paralisação dos procedimentos [**pregões 01/2018 – CDPB (TC- 009589.989.18), 05/2018 – PIREG (TC-009710.989.18) e pregão 04/2018 – PD (TC-009711.989.18)**], aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis pelos torneios, Plínio Martins Moreira, Edenir Isabel Ferreira Nogueira e Carlos Eduardo Amaral Jorge, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual 709/93. Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

SEÇÃO ESTADUAL – ORDEM DO DIA

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado a Dra. Maria Clara Osuna Diaz Falavigna, advogada, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



06 TC-015780/026/16

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e a empresa PROJECTO – Gestão, Assessoria e Serviços Eirelli, objetivando a prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada dos serviços de operação, de manutenção e de adequação evolutiva do Posto Poupatempo Sorocaba.

Responsáveis: Flávio Cappelletti Junior (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Tânia Virginia de Souza Andrade (Superintendente de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-18.

Advogados: Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regulares a licitação e o contrato, cancelando-se as multas impostas aos Srs. Flávio Cappelletti Júnior e Tânia Virgínia de Souza Andrade, sem prejuízo da recomendação anotada.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-037698/026/08

Embargante: Lair Alberto Soares Krähenbühl - Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU ao Centro Comunitário de Vila Penteados, no exercício de 2007.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e Dinazilda Pereira da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-18.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Neto (OAB/SP nº 231.643), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Alessandra Cianci (OAB/SP nº 305.931) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de estabelecer que, no que se refere aos presentes autos, o nome do Senhor Lair Alberto Soares Krähenbühl, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à época, não seja incluído na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES retirou de pauta os seguintes processos:

02 TC-004403/026/08

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente, João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico, Manoel de Jesus Gonçalves – Ex-Diretor Técnico em Exercício e Paulo Sérgio Mendonça Cruz – Ex-Chefe de Gabinete.

Assunto: Convênio entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Associação Viver Melhor, objetivando a execução de obras de edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Tucuruvi B13, composto por 56 unidades habitacionais a serem construídas por meio de regime de mutirão e autogestão.

Responsáveis: Marcelo Cardinale Branco e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Ex-Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto (Ex-Diretor), João Abukater Neto (Ex-Diretor Técnico), Manoel de Jesus Gonçalves (Ex-Diretor Técnico em Exercício) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Ex-Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-15.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

03 TC-003603/026/12

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Balanço geral das contas anuais da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, relativo ao exercício de 2012.

Responsáveis: Fernando Gomes Carmona e Olavo Reino Francisco (Dirigentes).



13^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-15.

Advogada: Valéria Barbosa Alves (OAB/SP nº 207.762).

Acompanham: TC-003603/126/12 e Expedientes: TCs-037410/026/12, 015063/026/13, 012060/026/14 e 038925/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-000863/026/12

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado e Laurence Casagrande Lourenço, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Logística e Transportes, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Saulo de Castro Abreu Filho (Secretário à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares, com ressalva, as contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Acompanham: TCs-000863/126/12, 000864/026/12, 000865/026/12, 000866/026/12, 000867/026/12 e Expedientes: TC-013179/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

05 TC-042947/026/13

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado e Laurence Casagrande Lourenço, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no preenchimento de cargos em comissão dentro da Secretaria de Estado de Logística e Transportes de São Paulo.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, reiterado voto pelo provimento dos Recursos Ordinários e a Conselheira Cristiana de Castro



13^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Moraes, Revisora, votado pelo não provimento dos recursos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O item 06 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.
07 TC-011899/989/17 (ref. TC-006753/989/15)

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio C&P-IHM (composto pelas empresas C&P Engenharia de Automação, Instrumentação e Controle Ltda. e IHM Engenharia e Sistema de Automação Ltda.), objetivando a prestação de serviços de contratação de expansão e melhorias da solução tecnológica implantada no CCO – Centro de Controle Operacional de abastecimento de água da RMSP, compreendendo o fornecimento de plataforma de software, hardware e serviços, integrada com o GIS da SABESP.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marco Antonio Lopez Barros (Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL- EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros **Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau**



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-11573.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: LIO SERUM Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda.

Representada: **EMDAEP – Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena.**

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 005/2018**, objetivando a aquisição por compra de aproximadamente 2.400 unidades de Meio de Cultura e 2.400 unidades de Frasco para Coleta com Tiosulfato, de primeira qualidade, de acordo com as normas em vigor da A.B.N.T. e as necessidades da EMDAEP, destinados aos serviços de tratamento de água distribuída à população no município de Dracena e Distritos, pelo período de 12 (doze) meses.

TC-11794.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.**

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 020/18**, objetivando o Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos diversos, destinados a atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-11870.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Julia Baliengo da Silveira.

Representada: **Prefeitura Municipal de Panorama.**

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 21/2018**, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus e contratação de empresa especializada em serviços de alinhamento e balanceamento para os veículos da frota durante o exercício de 2018.

Data da Sessão Pública: 15 de maio 2018.

Data da Impugnação: 11 de maio 2018.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-10760.989.18-6; 10905.989.18-2 e 10978.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357); Daniel Augusto Danielli (OAB/SP n.º 222.836); e Fernando de Godoi Nascimento (RG: 33.200.870-8 e CPF: 216.492.668-47)

Representada: **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.**



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Marcio Batista Tenório.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 039/2018**, Processo n.º 20286-3/2017, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, que objetiva a contratação de empresa para a realização de serviços, visando à implantação de Sistema Inteligente de Videomonitoramento, nos moldes do Termo de Referência (Anexo I)

TC-10805.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Pass Transportes Rodoviários Ltda., por seu procurador Claudio Roberto Nava – OAB/SP n.º 252.610.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Simone Aparecida Curraladas dos Santos – Prefeita.

Advogados: Aline Aparecida Castro (OAB/SP n.º 208.057) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 54/2018** (Processo n.º 559/2018), da **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, que tem por objeto a contratação de empresa para a locação de caminhões de lixo com motorista para os departamentos de limpeza – Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-11702.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Clínica Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável pela Representada: Igor Soares Ebert – Prefeito; Aparecida Luiza Nasi Fernandes – Secretária de Saúde e Bem Estar.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 45/2018**, processo administrativo nº 02950/18, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapevi**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ortopedia para atendimento de urgência e emergência no pronto socorro municipal e atendimento ambulatorial em unidade de saúde do município.

Valor total estimado: R\$ 3.816.172,20.

Advogado: Edison Pavão Junior (OAB/SP n.º 242.307).

TC-10045.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável pela Representada: Rogério Cardoso Franco - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 05/2018**, Processo Administrativo nº 42.030/2017, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de brinquedos de playgrounds, conforme especificações contidas nos anexos do edital.

Data da abertura: 16/04/2018, às 14h30min.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 2.639.713,33.

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261).

TCs-10367.989.18-3 e 10388.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Morgana Luiza Gomide – ME; G8 Armarinhos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá.

Responsável pela Representada: Marcelo de Souza Pécchio - Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão (Presencial) para Registro de Preço nº 027/2018**, Processo Licitatório nº 032/2018, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Quatá**, tendo por objeto a aquisição de mochilas escolares para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Valor estimado: Não informado.

Advogados: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092).

TCs-10806.989.18-2 e 10848.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: José Marcio Cortez e Maísa Gomes Gutierrez.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Responsável pela Representada: Frederico Guidoni Scaranello – Prefeito.

Assunto: Representações em face do edital do **Pregão Presencial nº 009/2018**, processo nº 3.782/2017-2, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão**, tendo por objeto a aquisição de acessórios e equipamentos de informática, em atendimento às diversas Secretarias, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

Valor total estimado: Não informado no edital.

Advogados: Elias Nejar Badu Mahfud (OAB/SP nº 166.697); Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476) e Maísa Gomes Gutierrez (OAB/SP nº 271.791).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-11084.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Medica Emergências Médicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Exame prévio do edital do **pregão presencial nº 32/18**, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de veículos utilitários, tipo ambulâncias, sem motoristas e sem fornecimento de combustível, destinados ao uso desta Prefeitura, de forma parcelada por um período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Advogados: Kaio Regis Ferreira da Silva (OAB/MG nº 149.669), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291).

TC-11705.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Andrey Pelicer Tarichi.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

Assunto: Pregão presencial nº 13/18, do tipo menor preço unitário por item (quilometro rodado por linha), que tem por objeto o “registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de estudantes universitários residentes no município de Ilha Solteira com destino à cidade de Três Lagoas - MS”.

Responsável: Otávio Augusto Giantomassi Gomes (Prefeito).

Advogado: Kelson dos Santos Aragão (OAB/SP nº 351.591).

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-10412.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsável: José Benedicto de Mello Neto.

Representante: José Lázaro Gomes Capinan.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da concorrência pública nº 1/18 da Prefeitura de Ibiúna para recapeamento asfáltico.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Fábio dos Santos Amaral (OAB SP 198987), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB SP 109013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB SP 247092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB SP 262845).

TC-10586.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato

Responsável: Marcelo Simões - Superintendente dos Negócios da Saúde/SAME-FM

Representante: Science Cytology Center Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 1/18 do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato para a realização de Exames Laboratoriais de Análises Clínicas em pacientes ambulatoriais do SAME Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato, de todas as faixas etárias, nos termos do Edital e seus anexos, em consonância com do Sistema Único de Saúde

Valor Estimado: R\$2.402.769,49

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Ivo Roberto Perez (OAB 148245)

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7019.989.18-5

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental LTDA - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Sales Oliveira.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 049/2017, tendo por objeto a contratação de empresa possuidora de laboratório credenciado



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para realizar as análises de água destinada ao consumo humano, provenientes de dois sistemas de captação subterrânea do município de Sales de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sales Oliveira** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 049/2017**, nos termos do referido voto.

TC-7424.989.18-4

Representante: Marcelo Morari Ferreira

TC-7539.989.18-6

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin

TC-7567.989.18-1

Representante: Prime Refeições e Serviços EIRELI

TC-7575.989.18-1

Representante: RC Nutry Alimentação LTDA

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Assunto: Representação ao Edital do **Pregão Presencial nº 11/2018**, do tipo menor preço global, processo administrativo nº 206/2018, realizado pela **Prefeitura Municipal de Tietê**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de alimentação escolar e nutrição, preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, mediante preparação e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, reposição e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação interposta por José Eduardo Bello Visentin (TC-7539.989.18-6) e parcialmente procedentes as demais (TCs-7424.989.18-4, 7567.989.18-1 e 7575.989.18-1), determinando à **Prefeitura Municipal de Tietê** que adote medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 11/2018**, nos termos do referido voto, de modo que viabilizem a adequação do instrumento convocatório às disposições legais regedoras da matéria.

TC-7954.989.18-2

Representante: Ilumitech Construtora LTDA, por meio do advogado Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912).

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

Advogados: Maria Valeria Libera Colicigno (OAB/SP 84.291) /Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013)/Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092)/Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Concorrência Pública nº 004/2018**, com critério de julgamento por menor valor, objetivando a contratação



13^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de parceria público privada, na modalidade concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública na Estância de Atibaia, incluindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos com energia elétrica do Município de Atibaia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia**, que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 004/2018**, de modo que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado.

TC-9072.989.18-9

Representante: Rafael Nascimento Gama.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável: Gustavo Henric Costa - Prefeito.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360) / Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Concorrência nº 03/18 – DLC** (processo administrativo nº 53689/2017), com critério de julgamento pelo menor preço global, tendo como objeto a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, de feiras livres e animais mortos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 03/18 – DLC**, de modo que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado.

TC-10696.989.18-5

Recorrente: Engeklam Empreendimentos EIRELLI.

Assunto: **Recurso** contra o despacho que indeferiu a representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 007/2016**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Suzano**.

Exercício: 2018



Recurso/Ação do: TC-10459.989.18-2.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-8633.989.18-1

Representante: José Roberto Cornetti Veloso, CPF n.º 270.366.508-34, RG n.º 7.418.018.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Prefeito: Isael Domingues.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência Pública nº 01/2018**, da **Prefeitura de Pindamonhangaba**, que objetiva o registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária, compreendendo os serviços de operação tapa-buracos (sem fornecimento de material), micro revestimento de asfalto a frio (com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos especializados) e recapeamento em CBUQ (sem fornecimento de material).

Valor Estimado: R\$ 14.529.860,00 (catorze milhões, quinhentos e vinte e nove mil e oitocentos e sessenta reais).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que anule a **Concorrência Pública nº 01/2018**, por vício de ilegalidade, em face da imprópria adoção do Sistema de Registro de Preços para parcela substancial dos serviços pretendidos, em aplicação indevida do artigo 15, inciso II, da Lei de Licitações, sem prejuízo de que em eventuais procedimentos futuros sejam observadas as conclusões constantes no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-9703.989.18-6

Representantes: GP Tecnologia em Segurança Ltda., por seus representantes legais Alexandre Tavares de Melo (RG: 32.875.540-0 e CPF: 213.533.588-60) e Selma da Silva Palma (RG: 13.051.101-2 e CPF: 001.377.528-65).

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Responsável: Maria José Pinto Vieira de Camargo (Prefeita Municipal)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 19/2018**, Processo Licitatório n.º 028/2018, que objetiva a contratação de empresa de prestação de serviços de locação de materiais e equipamentos de dados e imagens para atendimento das unidades educacionais do Município de Tatuí.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Tatuí** o edital do Pregão Presencial nº 19/2018 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tatuí que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 19/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-6766.989.18-0

Representante: Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Responsável: José Carlos Fernandes Chacon – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**, Processo Administrativo nº 7065/17, tendo por objeto a contratação de laboratório especializado em exames e análises clínicas e citologia oncológica e anatomia patológica, incluindo transporte de material biológico, treinamento de funcionários realizadores de coleta nas Unidades de Saúde e fornecimento de todo material de coleta necessário, em conformidade com a Portaria nº 13/2005, CVS nº 04/2011, RDC 302-2005/ANVISA e RDC 50-2002/ANVISA-MS, e demais normas sanitárias pertinentes para os pacientes encaminhados para atender a rede municipal de saúde de Ferraz de Vasconcelos.

Valor estimado: R\$ 1.967.285,53.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogada: Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 22/2017**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-8621.989.18-5 e 8698.989.18-3



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Alvorecer Associação de Socorros Mútuos e André Figueiras Noschese Guerato.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Responsável: Caio Arias Matheus – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, Processo Administrativo nº 9371/2017, do tipo menor preço total global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bertioga**, tendo por objeto a contratação de operadora de planos de assistência à saúde e odontológico aos servidores públicos efetivos da administração direta, seus dependentes e agregados.

Valor Estimado: R\$ 10.743.165,12.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogado: Marcos Rogério Tavares Leal (OAB/SP 179.009); André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP 147.963).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação interposta por Alvorecer Associação de Socorros Mútuos e procedente aquela interposta por André Figueiras Noschese Guerato, determinando à **Prefeitura Municipal de Bertioga** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 01/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-9398.989.18-6 e 10082.989.18-7

Representantes: Cleanmax Serviços Ltda.; Câmara Municipal de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Exame prévio do edital do **pregão presencial nº 46/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manejo integrado de resíduos, incluindo etapas de coleta e transporte com encaminhamento para a destinação final”.

Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Avaré** que, desejando dar seguimento ao **pregão presencial nº 46/18**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recomendou, outrossim, que o edital deixe de impor a prova de quitação do profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nos termos do que dispõe a Súmula nº 28 desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, que a Municipalidade promova cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, sem prejuízo da advertência contida no voto acerca das consequências a que o Município sujeitar-se-á pela ausência do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, omissão que poderá repercutir inclusive na análise das contas municipais, bem assim quanto à necessidade de submissão aos preceitos da Lei federal nº 12.305/2010. A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-10697.989.18-4

Interessada: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Responsável: Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito)

Assunto: Representação intentada por Citrorio São José do Rio Preto Eireli contra o edital de **pregão presencial 19/18** da **Prefeitura Municipal de General Salgado** para registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (produtos semiperecíveis, carne e leite).

Valor Estimado: R\$702.711,39

Advogados cadastrados no e-TCESP: Aurélio José Ramos Bevilacqua (OAB SP 251240)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de General Salgado** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 19/18**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-9868.989.18-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável: Helter Rogério Bochi (Secretário Municipal de Educação)

Representante: G8 Armarinhos Ltda - EPP

Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do **Pregão Presencial nº 035/2018**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Marília**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de mochilas com carrinho e estojo.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP 128.639).



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 035/2018 da **Prefeitura Municipal de Marília**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Marília que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 035/2018**, com recomendação e alerta à Municipalidade, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-9781.989.18-1

Interessada: Câmara Municipal de São José dos Campos

Responsável: Juvenil Silvério (Presidente)

Representante: Gabriela Sampaio Queiroz.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial relativo à Licitação nº 07/2018**, processo administrativo nº 3375/2018, promovido pela **Câmara Municipal de São José dos Campos**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de microcomputadores, softwares, monitores e garantias.

Valor Estimado: R\$ 1.465.600,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial relativo à Licitação nº 07/2018 da **Câmara Municipal de São José dos Campos**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Câmara Municipal de São José dos Campos que reveja a obrigatoriedade estampada no item 21.6 do edital do **Pregão Presencial relativo à Licitação nº 07/2018**, relativo à obrigatoriedade de o fabricante fazer parte da organização ali mencionada, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL- ORDEM DO DIA

Apregoado a Dra. Cristiana Souza de Amorim, advogada, para a sustentação oral do item 14, TC-038758/026/06. Ausente S. Sa., prosseguiu-se com a sequência da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

08 TC-000844/010/08

Recorrentes: Engep Engenharia e Pavimentação Ltda. e Carlos César Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico, galerias de águas pluviais, substituição de rede de águas e ligações.

Responsável: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-13.

Advogados: Jairo Azevedo Filho (OAB/SP nº 94.023), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018659/026/14 e TC-007042/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão da Primeira Câmara, inclusive quanto à multa aplicada.

09 TC-002249/026/12

Recorrente: Carlos Augusto Parreira Cardoso – Ex-Presidente do Município de Promissão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Carlos Augusto Parreira Cardoso (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

"b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-16.

Acompanham: TC-002249/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-18.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2012, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

10 TC-002325/026/12

Recorrente: Terezinha de Fátima Simois Silva – Presidente da Câmara Municipal de Capela do Alto à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Terezinha de Fátima Simois Silva (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável a restituir a quantia impugnada aos cofres municipais devidamente corrigida. Acórdão publicado em 10-12-14.

Acompanham: TC-002325/126/12.

Advogados: Adilson Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 241.587).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES retirou de pauta os seguintes processos:

11 TC-001153/004/09

Recorrentes: Associação Feminina de Marília – Maternidade e Gota de Leite - Virginia Maria Pradella Balloni – Presidente.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Echaporã à Associação Feminina de Marília – Maternidade e Gota de Leite, no exercício de 2008.

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (Prefeito à época) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93,



13^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

condenando a entidade à devolução aos cofres públicos do valor impugnado, devidamente atualizado, proibindo-a de novos recebimentos até a quitação dos débitos. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-05.

Advogados: Lázaro Franco de Freitas (OAB/SP nº 95.814) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

12 TC-001112/004/11

Recorrentes: Associação Feminina de Marília – Maternidade e Gota de Leite - Virginia Maria Pradella Balloni – Presidente.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Echaporã à Associação Feminina de Marília – Maternidade e Gota de Leite, no exercício de 2010.

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (Prefeito à época) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução aos cofres públicos do valor impugnado, devidamente atualizado, proibindo-a de novos recebimentos até a quitação dos débitos. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-05.

Advogados: Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

13 TC-007871/026/09

Recorrente: JZ Engenharia e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e JZ Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de implantação do Centro Educacional, Esportivo e Cultural dos Pimentas.

Responsáveis: Maria Helena Ribeiro (Secretária de Obras e Serviços Públicos em Exercício), João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos), José A. César A. Pinto (Gerente) e Luiz Fernando Sapun (Diretor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento e apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor João Marques Luiz Neto, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Rafael Aguiar Volpato (OAB/SP nº 237.654), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), José Roberto Hatje (OAB/SP nº 57.692), Lígia Fernanda Kazokas (OAB/SP nº 249.604), Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Patrícia Fukuara Rebello Pinho (OAB/SP nº 257.484), Murilo Galeote (OAB/SP nº 257.954), Silvania Anizio da Silva (OAB/SP nº 185.384), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.



Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares a Concorrência Pública nº 003/2008/SOSP, o Termo de Contrato nº 04312008-SOSP e decorrentes instrumentos aditivos e de apostilamento, - celebrados entre Prefeitura Municipal de Guarulhos e JZ Engenharia e Comércio Ltda., com vistas à execução de obras de implantação do Centro Educacional, Esportivo e Cultural dos Pimentas -, bem como revogar a multa aplicada ao agente público responsável, sem embargo de recomendação à origem, consoante consignado no corpo da decisão.

Aprgoada novamente a Dra. Cristiana Souza de Amorim, advogada, para a sustentação oral do item 14, TC-038758/026/06. Constatada a ausência de S. Sa. , deu-se continuidade à apreciação do respectivo processo.

14 TC-038758/026/06

Recorrentes: Associação de Desenvolvimento Econômico e Social em Defesa às Famílias (antiga Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF).

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente - ADESAF, relativa ao exercício de 2005.

Responsáveis: Tércio Garcia (Prefeito) e Fernanda Adelaide Gouveia (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade a devolver o valor impugnado, atualizado monetariamente, e proibindo a Municipalidade de efetuar novos repasses à entidade até a liquidação total do débito, nos termos do artigo 36, “caput”, da mencionada Lei, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Tércio Garcia, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando, por fim, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.U. de 24-04-15.

Advogados: Carlos Augusto Freixo Corte Real (OAB/SP nº 86.064), Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP nº 156.133), Vanessa Collaço Belvedere (OAB/SP nº 310.914), Danilo Druzian Otto (OAB/SP nº 339.028), Demis Ricardo Guedes de Moura (OAB/SP nº 148.671), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Jaime da Costa (OAB/SP nº 113.484), Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogada - Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327) e Cristiana Souza de Amorim (OAB/SP nº 176.410).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Associação de Desenvolvimento Econômico e Social em Defesa às Famílias e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, confirmando a) o decreto de irregularidade da prestação de contas de recursos oriundos da Prefeitura de São Vicente no exercício de 2005; b) a condenação de devolução de R\$ 324.000,00 gastos a título de taxa de administração; c) a suspensão da entidade beneficiária para novos recebimentos até a regularização do débito financeiro; e d) a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao ex-Prefeito Tércio Garcia, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

15 TC-019242/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Immense Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de mobiliário de escritório, para atender as necessidades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis: Paulo Eugênio Pereira Junior (Prefeito à época) e Margaret Franco Freire (Secretária Municipal da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-14.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

16 TC-001202/001/12

Recorrentes: Izair dos Santos Teixeira – Ex-Prefeito e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Buritama ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com reflexa confirmação: a) do decreto de irregularidade da prestação de contas do Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON afeta ao exercício de 2011, repassados pela Prefeitura Municipal de Buritama; b) da condenação da entidade na devolução dos recursos correspondentes a R\$ 270.201,74; c) da suspensão para novos recebimentos enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal; e d) da ordem de expedição de ofícios, conforme consignado no relatório.

17 TC-002327/026/15

Município: Duartina.

Prefeito: Enio Simão.

Exercício: 2015.

Requerente: Enio Simão – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-17, publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Acompanham: TC-002327/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Duartina do exercício de 2015, mantidas as demais disposições e recomendações contidas no voto condutor da decisão recorrida.

18 TC-002127/026/15

Município: Caieiras.

Prefeito: Roberto Hanamoto.

Exercício: 2015.

Requerente: Roberto Hanamoto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-002127/126/15 e Expedientes: TC-000572/026/17 e TC-013396/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

19 TC-002209/026/15



Município: Neves Paulista.

Prefeito: Octávio Martins Garcia Filho.

Exercício: 2015.

Requerente: Octávio Martins Garcia Filho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-06-17, publicado no D.O.E. de 23-06-17.

Acompanham: TC-002209/126/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Parecer de fls. 184, desfavorável à aprovação das contas de 2015 do Prefeito de Neves Paulista.

20 TC-002587/026/15

Município: Paulo de Faria.

Prefeitos: Antonio Paulo Moreira da Silva e Mário de Felício Neto.

Exercício: 2015.

Requerente: Mário de Felício Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-17, publicado no D.O.E. de 20-07-17.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Acompanham: TC-002587/126/15 e Expedientes: TC-003333/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-05-18.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado por duas sessões.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

21 TC-001670/989/16

Interessado: Consórcio Intermunicipal da Patrulha Agrícola – CIMPAG - Osvaldo Cruz – extinção em 19-08-14.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Presidente).

Assunto: Balanço geral do exercício de 2016. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu excluir o Consórcio Intermunicipal da Patrulha Agrícola – CIMPAG - Osvaldo Cruz do cadastro de Órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas,



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

encaminhando-se os autos à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-000864/007/95

Embargante: Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Capen Engenharia e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Capen Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias, sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho “A”.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-18.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

23 TC-000867/007/95

Embargantes: Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Capen Engenharia e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Engeform S/A Construção e Comércio Ltda. e Capen Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho “B”.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da



13^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-18.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

24 TC-000868/007/95

Embargantes: Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Capen Engenharia e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do município, agrupados como Setor de Trabalho “C”.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-18.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

25 TC-001048/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Construtora & Incorporadora Zanini São José dos Campos Ltda., Eduardo Pedrosa Cury – Ex-



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito e Maria Aparecida Manzato Tarantelli – Ex-Secretária da Administração Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Construtora & Incorporadora Zanini São José dos Campos Ltda., objetivando a construção de 55 unidades habitacionais na Vila Luchetti, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como não conheceu do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-17.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Yvan Baptista de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 164.510), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Diogo Rodrigues de Faria (OAB/SP nº 371.771), Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Aldo Zonzini Filho (OAB/SP nº 79.971), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, pela empresa Construtora & Incorporadora Zanini São José dos Campos Ltda., pelo Sr. Eduardo Pedrosa Cury, ex-Prefeito, e pela Sra. Maria Aparecida Manzato Tarantelli, ex-Secretária Municipal de Administração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

26 TC-002422/026/14

Recorrente: Bruno Galvão de Negreiros - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Avanhadava.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Avanhadava, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Bruno Galvão de Negreiros (Presidente da Câmara à época)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Advogados: Gabriel Vieira Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Wagner Castilho Sugano (OAB/SP nº 119.298), Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231525), Fabiano Augusto Sampaio Vargas (OAB/SP nº 160440) e outros.

Acompanham: TC-002422/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

27 TC-012674/026/14

Autor: Luciano Ricardo Azevedo Roda – Ex-Secretário de Desenvolvimento Sustentado da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Condabel Construtora Daud Belchor Ltda., objetivando a execução de obra para implantação de Centro de Convenções Municipais, no Parque Pérola da Serra – etapas 1 e 2.

Responsável: Clóvis Volpi (Prefeito à época) e Luciano Ricardo Azevedo Roda (Secretário de Desenvolvimento Sustentado à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual e ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa a cada um dos responsáveis, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-013395/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-13.

Advogados: Valdemir Barbosa Dias (OAB/SP nº 242.060), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245521), Rogério Sandoli de Oliveira (OAB/SP nº 165507) e Antonio Rodrigues do Nascimento (OAB/SP nº 131.016).

Acompanham: TCs-013395/026/07, 026053/026/04 e Expedientes: TCs-014107/026/14, 039729/026/15, 032384/026/16, 011026/026/17 e - 018904/026/17.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando a alegação do requerente de que lhe foi cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório desprovida de fundamento, não conheceu da Ação Rescisória, julgando o autor carecedor da ação.

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual transmitindo-se-lhe cópia do ora decidido, em atenção à solicitação constante dos Expedientes TC-032384/026/16 e TC-011026/026/17.

28 TC-024862/026/16

Autor: Reinaldo Abud – Ex-Diretor Superintendente Interino da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e Nutricionale e Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de iogurte com polpa de frutas.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Reinaldo Abud (Diretor Superintendente Interino à época), Antonio Vagner Felício (Diretor Administrativo Financeiro Interino) e Ricardo dos Santos (Diretor Operacional em Substituição).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-005178/026/13). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-16.

Advogados: Eliana Felix de Lima Fortunato (OAB/SP nº 123.134) e outros.

Acompanham: TC-005178/026/13.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, devendo o seu autor ser considerado carecedor do direito de postulá-la.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-010190/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação formulada por Unifarma Gestão de Medicamentos Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 299/06, realizado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a prestação de serviços de suporte de gestão logística para o almoxarifado e Central de Medicamentos das 31 farmácias das Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento, no exercício de 2006.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 065.529), Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 068.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Julia Galvão Anderson (OAB/SP nº 060.528) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-05-18.

30 TC-032429/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Eltron Solutions Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte de gestão Logística para o almoxarifado e Central de



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Medicamentos das 31 farmácias das Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 065.529), Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 068.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Julia Galvão Anderson (OAB/SP nº 060.528) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-05-18.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com recomendação, para o fim de julgar regulares o Pregão e o contrato decorrente e, conseqüentemente, improcedente a representação.

31 TC-000431/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições para funcionários municipais, com fornecimento de gêneros alimentícios, equipamentos, insumos e outros materiais.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito à época) e Januário Renna (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-11.

Advogados: Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 068.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), João Benedito Martins (OAB/SP nº 065.529), Júlia Antunes Galvão (OAB/SP nº 060.528), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Silvana Maria S. D. Chinelatto (OAB/SP nº 113.636) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-04-18.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

32 TC-000353/026/13

Recorrentes: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e Sebastião Mateus Batista – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2013.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Sebastião Mateus Batista (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Acompanham: TC-000353/126/13 e Expediente(s): TC-023693/026/15.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 088.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº 069.958), Magali Paiva (OAB/SP nº 198.521), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento, julgando regulares as contas da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2013, com recomendação para implemento de um efetivo controle de gastos com combustíveis e da utilização dos carros oficiais, bem como diminuição dos cargos em comissão, com observância das disposições do artigo 37, V, da Constituição Federal.

33 TC-001467/009/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Cerquilha e a Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha, objetivando a execução, implementação e manutenção do PSF – Programa Saúde da Família.

Responsável: Antonio Del Bem Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-17.

Advogados: Anderson A. Rodrigues (OAB/SP nº 271.104) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

34 TC-002817/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Campos do Jordão.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-16.

Advogados: Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601), José Ricardo Biazzi Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818) e outros.

Acompanham: TC-002817/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-04-18.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, apenas excluindo das razões de decidir a contrariedade ao Termo de Ajustamento de Conduta.

35 TC-002830/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Cunha

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Haroldo Ronaldo Fernandes (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 36, "caput" e artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-17.

Advogado: Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

Acompanham: TC-002830/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

36 TC-000563/026/13

Recorrentes: Câmara Municipal de Taubaté e Maria das Graças Gonçalves Oliveira – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2013.



13^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Maria das Graças Gonçalves Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, §1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Marcelo Prospero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386) e outros.

Acompanham: TC-000563/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação Oral proferida em sessão de 11-04-18.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

37 TC-038365/026/13

Recorrente: Geraldo Antonio Vinholi – Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Representação do Ministério Público do Estado de São Paulo acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Catanduva, para a realização do carnaval de 2013.

Responsável: Geraldo Antonio Vinholi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e, conseqüentemente, irregulares os contratos contidos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-17.

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), João Gonçalves Roque Filho (OAB/SP nº 56.523) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-18.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares os seguintes atos de despesas: (I) os efetuados sob regime de adiantamento pelos servidores Rosângela Segura (R\$ 14.820,43), Jefferson Ribeiro Bernardo (R\$ 20.600,00), João Narciso Leite (R\$ 5.259,35) e Ariana Morata Ramos Bernardo (R\$ 9.915,50), liberando-se os respectivos responsáveis; (II) os Pregões nºs 02 e 06/2013, os contratos deles decorrentes e a execução contratual de cada qual; (III) os relativos a direitos autorais pagos ao ECAD; (IV) a inexigibilidade de licitação, o contrato celebrado com a empresa Som & Cia Promoções Artísticas Ltda., ficando mantidos, contudo, os demais fundamentos da decisão hostilizada, que julgou irregulares as inexigibilidades de licitação e os decorrentes contratos



13^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

celebrados com o Grêmio Recreativo e Cultural Rosas de Ouro, Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Rubro Norte, Trio 4 Vias Eventos Ltda. – ME, MM Produção Artística Musical Ltda. – EPP e Primex Produção de Eventos Ltda.

38 TC-005829/989/18 (ref. TC-000218/989/16)

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Gonçalves Refrigeração e Comandos Elétricos Ltda. – ME, objetivando a execução da obra de implantação do terminal de ônibus – rodoviário/suburbano/urbano, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-18.

Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-011681/989/17 (ref. TC-003619/989/15)

Recorrente: São João Fretamento e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e São João Fretamento e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública estadual e municipal.

Responsável: Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

40 TC-014660/989/17 (ref. TC-004424/989/15)

Recorrente: São João Fretamento e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e São João Fretamento e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública estadual e municipal.

Responsável: Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito à época).



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

41 TC-014662/989/17 (ref. TC-008639/989/16)

Recorrente: São João Fretamento e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e São João Fretamento e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública estadual e municipal.

Responsável: Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

42 TC-014664/989/17 (ref. TC-008641/989/16)

Recorrente: São João Fretamento e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e São João Fretamento e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública estadual e municipal.

Responsável: Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

43 TC-014665/989/17 (ref. TC-015606/989/16)

Recorrente: São João Fretamento e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e São João Fretamento e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública estadual e municipal.

Responsável: Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

44 TC-014670/989/17 (ref. TC-016055/989/16)

Recorrente: São João Fretamento e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e São João Fretamento e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública estadual e municipal.

Responsável: Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

45 TC-002791/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valinhos - Marcos José da Silva - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a empresa UNIMED Campinas – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços especializados, visando à operacionalização de planos de assistência médico-hospitalar, compreendendo os procedimentos clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços, auxiliares de diagnóstico e terapia, para atendimento dos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Responsáveis: Marcos José da Silva e Clayton Roberto Machado (Prefeitos à época), Jorge Luiz de Lucca e Sidnei Luiz Argentone (Secretários de Licitações, Compras e Suprimentos), Aldemar Veiga Júnior, Márcio Roberto Guaiume e Alcidnei Sentalin (Secretários de Assuntos Internos), Eziquiel Marcondes de Souza e Edmilson Vanderlei Barbarini (Diretores do Departamento de Gestão de Pessoas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-18.

Advogados: Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.



Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

46 TC-000110/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a empresa Metropark Administração Ltda., objetivando a concessão e execução dos serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos de Mogi Mirim.

Responsáveis: Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Flavia Rossi (Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-16.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

47 TC-000892/010/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu ao Centro de Ação Social de Mogi Guaçu CASMOÇU, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Mariana Martini (Secretária de Promoção Social) e Luciano José Alves Vallim (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade a recolher aos cofres do município o valor apontado, com os acréscimos legais, de acordo com o disposto no artigo 36, “caput”, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.



Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dado provimento parcial ao Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoado a Dra. Simone Novaes Tortorelli, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 48, TC-000037/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

48 TC-000037/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Campinas e Aparecido de Campos Filho – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Aparecido de Campos Filho (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.

Advogados: Fernando Figueiredo Linhares Piva de A. Schmidt (OAB/SP nº 292.214), Simone Novaes Tortorelli (OAB/SP nº 209.427) e outros.

Acompanha: TC-000037/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Simone Novaes Tortorelli, advogada que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

49 TC-002531/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Antônio Aparecido Toniolo (Presidente da Câmara à época)



13^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogados: Rafael Ramos Feijó Munhoz (OAB/SP nº 263.496) e Camilo de Lélis Nogueira (OAB/SP nº 55.272).

Acompanham: TC-002531/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

50 TC-000152/010/15

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri - Prefeito.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e o Centro de Reabilitação de Piracicaba, objetivando a execução de serviços de desenvolvimento do Projeto Equipe Especial de Vigilância e Promoção da Saúde.

Responsáveis: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época), Ilário Correr e Nivaldo Piacentini (Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-18.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-015970/989/17 (ref. TC-007192/989/15)



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos – Ex-Prefeito do Município de Iperó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária.

Responsável: Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

52 TC-015972/989/17 (ref. TC-007255/989/15)

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos – Ex-Prefeito do Município de Iperó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária.

Responsável: Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o acompanhamento de execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

53 TC-015975/989/17 (ref. TC-008791/989/15)

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos – Ex-Prefeito do Município de Iperó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária.

Responsável: Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

54 TC-015976/989/17 (ref. TC-008793/989/15)

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos – Ex-Prefeito do Município de Iperó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária.

Responsável: Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

55 TC-015978/989/17 (ref. TC-008794/989/15)

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos – Ex-Prefeito do Município de Iperó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária.

Responsável: Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida inalterada a decisão recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à sanção pecuniária aplicada ao responsável e a determinação da expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e Receita Federal.



56 TC-000393/011/16

Autor: Sebastião de Oliveira Baptista – Prefeito do Município de São Francisco à época.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Francisco à Associação dos Produtores e Trabalhadores Rurais do Município de São Francisco, relativa ao exercício de 2010.

Responsável: Sebastião de Oliveira Baptista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. o artigo 86, parágrafo único, ambos da mencionada Lei (TC-000701/011/11)

Acompanham: TC-000701/011/11.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu não conhecer da Ação de Revisão, declarando o autor carecedor do direito de propô-la.

57 TC-002490/026/15

Município: Barretos.

Prefeito: Guilherme Henrique de Ávila.

Exercício: 2015.

Requerente: Guilherme Henrique de Ávila – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-10-17, publicado no D.O.E. de 31-10-17.

Advogados: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564) e Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188).

Acompanham: TC-002490/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 09, TC-002249-026-12, e 32, TC-000353-026-13, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, Sérgio Ciquera Rossi,

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Denis Dela Vedova Gomes